ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 97 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 2543 /2017

EM 06 / 07 / 2017

EXPEDIENTE			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM BRAILLE NO INTERIOR DE TÁXIS CONTENDO O NÚMERO DO PREFIXO DOS MESMOS, PARA FACILITAR SUA IDENTIFICAÇÃO POR PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

Art. 1º No interior dos táxis da cidade de Rio Grande deverão ser afixadas plaquetas em braille, contendo o número do prefixo dos veículo para facilitar sua identificação por parte dos passageiros com deficiência visual.

Art. 2º As plaquetas deverão obedecer ao formato padrão de 4x7cm (quatro por sete centímetros) e terão registradas em sua superfície apenas o número do prefixo do táxi.

Art. 3º As plaquetas de identificação serão afixadas em locais acessíveis ao toque do passageiro com deficiência visual, dispostas tanto para os passageiros que estiverem sentados ao lado do motorista, quanto para aqueles que estiverem sentados no banco traseiro do veículo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua Publicação.

VISTO

Presidente

02
08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM _____/_____/_____

EXPEDIENTE			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

Luciano Gonçalves
Vereadores do PT
(Proponente)

Subscrevem:

Verª. Denise Marques:_____ Ver. Luiz Spotorno:_____

Ver. Edson Lopes:_____ Ver. Benito Gonçalves_____

Ver. Rovam Castro:_____

Justificativa: Em plenária.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017.

VISTO

_____
Presidente

03
02

RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 2543/17
PLV 97/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Vera Andrea

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 1° de Agosto de 2017

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de 08 de 2017

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA CONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS FILIAMOS

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de Agost de 2017

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de 08 de 2017

Relator (a)

04
08

RIO GRANDE 28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2543/17 **TIPO/Nº:** PLV 97/17

AUTOR: Diversos Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio J. Maciel **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 15 de Agosto de 2017

Flávio J. Maciel

Presidente

05
CB

IGAM®

Porto Alegre, 10 de agosto de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 20.938/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do consultor jurídico Carlos Eduardo Concli, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 97, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Dispõe sobre a instalação de placas em braile no interior de táxis contendo o número do prefixos dos mesmos, para facilitar sua identificação por passageiros com deficiência visual".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal[1] e a Lei Orgânica Municipal[2] quanto à autonomia desse ente federativo para legislar sobre matérias de interesse local.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Nas letras de José Afonso da Silva[3], a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

> A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.
> A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo.

Observe-se, nesse sentido, que, a despeito da exploração econômica do serviço de transporte de passageiros em automóvel de aluguel contar com legislação específica no Município[4], tome-se em consideração que a proposição em análise não incide reserva de iniciativa sobre a matéria, eis que não corresponde a nenhuma das hipóteses descritas na Lei Orgânica Municipal acerca das atribuições de

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

[3] Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

[4] Lei Municipal nº 7.953, de 3 de novembro de 2015.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br
Site: www.igam.com.br - Facebook: IGAM.institutogamma

natureza privativa ao Executivo, bem como não está afeta à organização e ao funcionamento da Administração e dos serviços públicos locais, verificando-se possível, portanto, o exercício da iniciativa por parte de Vereador.

III. De outro lado, em que pese seja a matéria de iniciativa concorrente, o correto exercício da iniciativa legislativa também está condicionado à observância do princípio da independência dos Poderes, insculpido na Constituição Federal e reproduzido na legislação dos demais entes federativos[5], segundo o qual é vedado a um Poder delegar atribuições ao outro.

No entanto, no caso concreto posto à nossa análise, observa-se que do texto projetado não decorrem a delegação de atribuição ou criação de despesa ao Poder Executivo, tampouco se pretende regular o serviço, razão pela qual não se verifica ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, trata-se apenas de medida que visa a salvaguardar os usuários do serviço que têm deficiência visual. Nesse sentido, aplique-se no que couber o entendimento manifestado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo das seguintes ementas:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.919/2010, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO, POR PARTE DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO MUNICÍPIO, DE RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO USUÁRIO DE TÁXI, DISPONDO SOBRE A PADRONIZAÇÃO, A CONFECÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE TALONÁRIOS DESSES RECIBOS. ALEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO**. SINDICATO PROPONENTE LEGÍTIMO. PRESENÇA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. A Lei Municipal que dispõe sobre os recibos fornecidos aos usuários dos serviços de Táxi não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ausente defeito a macular a lei, impõe-se a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039549712, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 12/09/2011) (grifou-se)

---

[5] Constituição Federal:
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.
Lei Orgânica do Município de Rio Grande:
Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

07
CB

IGAM®

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PUBLICIDADE EM TÁXIS. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre em relação à Lei Municipal n. 10.465/08, que incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n. 5.090/82, alterada pela Lei Complementar n.º 364/1995, regulamentando a utilização e exploração de publicidade em táxis. Reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. **Desacolhimento da alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, que não é privativa do Prefeito Municipal. Precedentes deste Órgão Especial. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025061839, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 03/11/2008) (grifou-se)

De resto, sabe-se que a Administração, revestida de seu poder de polícia – cujo conceito advém da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)[6] – pode determinar deveres ou restrições em prol do bem estar social, através de sua prerrogativa constitucional, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 97, de 2017, vez que não ocorrem vícios de ordem formal ou material que lhe obstem a tramitação ou a constitucionalidade, podendo seguir os demais ritos do processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM

[6] Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifou-se)

08

Nº PROCESSO: 2543. VEREADOR(A): João do Bairro.

EMENDA

☒ Aditiva ☐ Supressiva ☐ Substitutiva

art. 1º - Contempla as Ubers.

DATA: 29/11/2017. VISTO:

Enviado à CCJ: ___/___/___ Ata nº: 0877.

09

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda Aditiva 2543/17 PLV 97/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. ANDREIA

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 *de* Dezembro *de 20*17

Flávio V. Wolf

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 *de* 12 *de 20*17

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 *de* Dezembro *de 20* 18.

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

10
CB

28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2543/17 **TIPO/Nº:** Emenda Aditiva PLV 97/17

AUTOR: Ver. Diversos

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador EDSON LOPES'** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017

Presidente

11
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER À EMENDA Nº 01 AO PROCESSO DE Nº. 2543/2017 / PLV Nº 97/2017.

I - RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica foi provocada em 01 de fevereiro de 2018, a exarar parecer sobre a emenda nº 01 ao processo de nº. 2543/2017 /PLV 97/2017 que, em síntese adita o artigo 1º para que este contemple os serviços do aplicativo Uber.

É o breve relatório.

II - PARECER

Preliminarmente, é importante ressaltar que a Constituição Federal atribui à União legislar sobre os serviços de transportes. Por sua vez, aos municípios, resta complementar as normas Federais de acordo com o interesse local. Ocorre que os Serviços do aplicativo Uber não são regulamentados pela União e, ainda, a Lei Federal 12.468/11 estabelece em seu artigo 2º que:

> Art. 2º É **atividade privativa dos profissionais taxistas** a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros. (grifo nosso)

Dessa forma, é vedado ao Município o poder de legislar sobre esta matéria, uma vez que a União prevê que a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros para o transporte público individual remunerado será atividade privativa dos profissionais taxistas.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

12

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Por fim, opina-se pela Inconstitucionalidade da emenda devido à incompetência municipal para legislar sobre transportes salvo para complementar as normas de acordo com o interesse local.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 01 de fevereiro de 2018.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

13
CB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA Aditiva

PROCESSO Nº: 2543/17 TIPO/Nº: Emenda PLV 97/17

AUTOR: Diversos Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de 02 de 2018.

Presidente

Nº PROCESSO: 2543 VEREADOR(A): Julio

EMENDA

☐ Aditiva ☐ Supressiva ☐ Substitutiva

NO ARTIGO 1º APÓS A PALAVRA "TAXI" ACRESCENTA "E DEMAIS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR AUTOMÓVEIS ASSEMELHADOS".

DATA: 29/11/2017 VISTO:

Enviado à CCJ: ___/___/___ Ata nº: 9877

15

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** Emenda PLV 97/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Andrio

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 *de* dezembro *de 20* 17

Flávio U. Hoff.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 *de* 12 *de 20* 17

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 *de* janeiro *de 20* 18

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

16
08

28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2543/17 **TIPO/Nº:** Emenda PLV 97/17

AUTOR: Diversos Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador EDSON LOPES'** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017

Presidente

17
CB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2543/17 TIPO/Nº: Emenda PLV 97/17

AUTOR: Diversos Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de 02 de 2018.

Presidente

18
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER À EMENDA Nº 02 AO PROCESSO DE Nº. 2543/2017 / PLV Nº 97/2017.

I - RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica foi provocada em 01 de fevereiro de 2018, a exarar parecer sobre a emenda nº 02 ao processo de nº. 2543/2017 /PLV 97/2017 que, em síntese adita ao artigo 1º para que inclua-se "demais serviços de transportes de passageiros por automóveis assemelhados".

É o breve relatório.

II - PARECER

Primeiramente, vale frisar que o objeto do projeto de Lei nº 97 é a instalação de placas em braile no interior de táxis contendo o número do prefixo dos mesmos, para facilitar sua identificação por passageiros com deficiência visual. Portanto, emenda que visa ampliar o objeto para incluir demais serviços de transportes de passageiros por automóveis assemelhados conflita com a essência do projeto, pois estes não possuem prefixos tal como os táxis. Desta forma, opinamos pela antijuridicidade da emenda nº 02, devido ao conflito existente com a proposição originária.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 01 de fevereiro de 2018.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

19

Ata nº 9913

Processo nº 2543/2017

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO			
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA			
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES			
18	JAIR RIZZO FERREIRA			
19	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
21	JOSÉ ANTONIO SILVA			
RESULTADO:		14		

DATA: 26 / 02 / 2018

Karlene Marques Fonseca

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0055/18
Proc. 2543/2017

Rio Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: dispõe sobre a instalação de placas em braille no interior de táxis contendo o número do prefixo dos mesmos, para facilitar sua identificação por passageiros com deficiência visual.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM BRAILLE NO INTERIOR DE TÁXIS CONTENDO O NÚMERO DO PREFIXO DOS MESMOS, PARA FACILITAR SUA IDENTIFICAÇÃO POR PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

Art. 1º No interior dos táxis da cidade do Rio Grande deverão ser afixadas plaquetas em braille, contendo o número do prefixo dos veículos para facilitar sua identificação por parte dos passageiros com deficiência visual.

Art. 2º As plaquetas deverão obedecer ao formato padrão de 4x7cm (quatro por sete centímetros) e terão registradas em sua superfície apenas o número do prefixo do táxi.

Art. 3º As plaquetas de identificação serão afixadas em locais acessíveis ao toque do passageiro com deficiência visual, dispostas tanto para os passageiros que estiverem sentados ao lado do motorista, quanto para aqueles que estiverem sentados no banco traseiro do veículo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande COMVIDA

22

LEI Nº 8.193, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM BRAILLE NO INTERIOR DE TÁXIS CONTENDO O NÚMERO DO PREFIXO DOS MESMOS, PARA FACILITAR SUA IDENTIFICAÇÃO POR PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º No interior dos táxis da cidade do Rio Grande deverão ser afixadas plaquetas em braille, contendo o número do prefixo dos veículos para facilitar sua identificação por parte dos passageiros com deficiência visual.

Art. 2º As plaquetas deverão obedecer ao formato padrão de 4x7cm (quatro por sete centímetros) e terão registradas em sua superfície apenas o número do prefixo do táxi.

Art. 3º As plaquetas de identificação serão afixadas em locais acessíveis ao toque do passageiro com deficiência visual, dispostas tanto para os passageiros que estiverem sentados ao lado do motorista, quanto para aqueles que estiverem sentados no banco traseiro do veículo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua Publicação.

Rio Grande, 13 de março de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação